



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 657 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 02 / 09 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000217/99

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9810017

RECORRENTE : MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Aproveitamento indevido. Estorno não realizado. Preliminar de nulidade afastada por unanimidade. Autuação Parcialmente Procedente. Créditos provenientes dos insumos diretos e aquisição de ativo fixo podem ser aproveitados. Infração ao art 60, II, IX, § 10º do RICMS. Penalidade no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96. Decisão unânime e de acordo com parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Aplicação retroativa da Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial que a empresa Moageira Serra Grande Ltda, foi autuada por registrar e aproveitar, indevidamente, de créditos de ICMS no período de jan/1998 a abr/1998, não realizando o estorno previsto na legislação, infringindo o art 66 do Decreto 24.569/97, resultando na aplicação da penalidade inserta no art 878, inciso II, alínea "a" do mesmo diploma legal.

Inconformada, a autuada ingressa com impugnação argumentando que exerce atividades industriais e que o creditamento do ICMS foi feito com base nos insumos utilizados pela empresa no seu processo produtivo, entendendo, também, serem legítimos os créditos sobre correção monetária, indexação do imposto antes do seu

vencimento. Ao final requer a realização de perícia nos documentos fiscais apresentados.

A julgadora singular, não acatando as razões da defesa, e, considerando inidôneas as notas fiscais apresentadas, para efeito de creditamento de ICMS, julga procedente a autuação.

A empresa autuada interpõe recurso voluntário onde levanta preliminar de nulidade por indeferimento ao seu pedido de perícia, tendo sido cerceado o seu direito de ampla defesa. Em mérito, sustenta as mesmas razões apresentadas na impugnação, pleiteando, ao final, pela nulidade, improcedência ou redução da multa aplicada.

A consultoria tributária solicita diligência para realização de perícia, com a finalidade de verificação da validade dos créditos aproveitados.

Após análise de Notas Fiscais e demais documentos acostados ao processo, concluiu a perita serem legítimos os créditos relativos às aquisições de materiais auxiliares, insumos, embalagens e matérias primas, refazendo a conta gráfica com a dedução da parcela relativa a essas operações.

Cientificada do resultado pericial, a autuada se manifestou à cerca do seu conteúdo, inconformada com o não aproveitamento de outros créditos, bem como o montante relativo à correção monetária, também.

O parecer tributário sugere a reforma do julgamento singular, devendo ser retirados, além dos créditos levantados no trabalho pericial, os valores relativos ao ativo imobilizado adquiridos a partir de 01/11/1996, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

A 2ª câmara de julgamento, em sessão de 13/10/2003, em decisão unânime, resolve converter o curso do processo em perícia, a fim de obter as informações constantes dos quesitos formulados às folhas 170 a 172 dos autos, bem como, estabelecer os valores dos créditos legítimos e o montante creditado indevidamente.

Dessa forma, concluiu o perito que a nova base de cálculo encontrada, descontados todas os valores legítimos, seria no valor de R\$106.919,54.

Intimada de resultado pericial, a autuada contesta, intempestivamente, o seu conteúdo.

É o Relatório



VOTO DO RELATOR

A empresa Moageira Serra Grande Ltda, está sendo acusada por registrar e aproveitar, indevidamente, de créditos de ICMS no período de jan/1998 a abr/1998, não realizando o estorno previsto na legislação, infringindo o art 66 do Decreto 24.569/97, resultando na aplicação da penalidade inserta no art 878, inciso II, alínea "a" do mesmo diploma legal.

Inicialmente, ao analisar os autos, verifico que os procedimentos da ação fiscal foram desenvolvidos na mais perfeita ordem, não cabendo, ao presente caso, nulidade alguma, principalmente a nulidade levantada pela recorrente quanto à sua solicitação de perícia suscitada em 1ª instância, entendendo ter sido superada, posteriormente, por determinação da Consultoria Tributária.

Em análise de mérito, observo o seguinte:

Entendo que existe consistência na autuação, porém, não em sua totalidade, uma vez que a perícia constatou a existência de valores a serem abatidos, relativos a matérias primas, insumos, materiais auxiliares à produção e embalagens, que são geradores de crédito de imposto.

Quanto à manifestação da recorrente sobre a legitimidade da aplicação de correção monetária dos valores lançados, para efeito de crédito de ICMS é descabida, pois o art 60, § 10, do RICMS, prevê que o crédito fiscal deverá ser escriturado pelo seu valor nominal.

Quanto às aquisições de bens para o ativo imobilizado, reza o § 1º, inciso I do art. 49 da Lei 12.670/96, que a utilização como crédito fiscal do ICMS gerado nessas operações, só poderia ser efetuada a partir de 1º novembro de 1996, sendo, portanto, cabível, a utilização dos créditos dessa natureza.

Com relação à apropriação de créditos relativos aos serviços de transportes, entendo que o tomador do serviço só deve aproveitar como crédito fiscal, o imposto que realmente foi pago pela transportadora. Se esta fez, ou não, a opção de pagar o ICMS com base de cálculo reduzida, deve ser considerado, a título de crédito fiscal, o imposto destacado no conhecimento de transporte rodoviário de cargas.

Quanto ao diferencial de alíquota pago pela autuada, constitui-se o mesmo na complementação da carga tributária cobrada no Estado de origem em favor do Estado de destino das mercadorias, sendo, pois, um débito do adquirente e não um crédito passível de compensação.

No tocante à arguição de inconstitucionalidade do dispositivo utilizado para penalizar o autuado, não compete ao Contencioso Administrativo apreciar a matéria, de âmbito, exclusivo do poder Judiciário.

Dessa Forma, entendo ser parcialmente procedente a ação fiscal, devendo ser deduzidos do lançamento, os valores atinentes aos insumos diretos, no valor de



PROC.: 1/000217/99

AI: 1/9810017

R\$13.189,37, e os correspondentes às aquisições para o ativo fixo realizadas a partir de 1º de novembro de 1996, de R\$4.612,96, aplicando-se a penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418, por ser instrumento mais benéfico ao contribuinte, atendendo, assim, aos preceitos do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Por fim, acostando-me ao parecer tributário, voto para que seja conhecido o recurso voluntário interposto, dando-lhe parcial provimento para reformar a decisão exarada na 1ª instância, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

Demonstrativo do Crédito Tributário

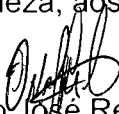
ICMS:	R\$ 106.919,54
MULTA:	R\$ 106.919,54
TOTAL	R\$ 213.839,08

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do julgamento singular suscitada pela recorrente. No mérito, também, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO